

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2020

Apensados: PL nº 112/2021 e PL nº 441/2021

Acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica de gêneros alimentícios adquiridos com esses recursos.

Autores: Deputados DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR, DR. ZACHARIAS CALIL, MARIANA CARVALHO, PAULA BELMONTE e CARMEN ZANOTTO.

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 865, de 2020, de autoria do Deputado Doutor Luizinho, do Deputado Dr. Zacharias Calil, da Deputada Mariana Carvalho e outros, que “acrescenta artigo à Lei nº 11.947, de 2009, que rege, entre outras matérias, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, a distribuição direta aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica de gêneros alimentícios adquiridos com esses recursos.”

À proposta principal foram apensados os Projetos de Lei nº 112, de 2021 e nº 441 de 2021 todos com o objetivos de garantir o acesso à alimentação escolar àqueles estudantes que em decorrência da pandemia do COVID-19 não estariam presentes nas escolas. Nesse sentido, o PL 865, de 2021 autoriza a distribuição dos gêneros alimentícios, adquiridos com os recursos do PNAE, aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados em caráter excepcional durante o



período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus, observado o dever de prestação de contas do uso do recurso.

Ademais, o PL 112, de 2021 obriga o fornecimento de “gêneros alimentícios às famílias de alunos matriculados em escolas públicas que não retornarem às aulas presenciais em 01 de fevereiro de 2021, por força de legislação municipal ou estadual, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus – Covid 19”, bem como o PL 441, de 2021 obriga a oferta de alimentação aos estudantes que em sistema de rodízio, devido a pandemia do COVID-19, não estejam frequentando a aula em determinado dia.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Educação – CE; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, em 20 de outubro de 2021, parecer favorável aos projetos, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Luiz Lima.

Em 12 de setembro de 2023, fui designado relator da matéria.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 865, de 2020, tem por objetivo autorizar, de forma excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia do coronavírus a distribuição dos gêneros alimentícios, adquiridos com os recursos do PNAE, aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas.

Outrossim, os Projetos de Lei apensados também apresentam propostas que visam assegurar aos estudantes alimentação adequada por meio da merenda escolar. O Projeto de Lei 112, de 2021, a partir da obrigação do fornecimento de gênero alimentícios às família de estudantes matriculados que não haviam retornado à escola diante da pandemia e o Projeto de Lei 441, de 2021, com a obrigatoriedade de oferta de alimentação àqueles estudantes que não estivessem



na escola em determinado dia em razão de sistema de rodízio adotado no período pandêmico.

Esse cenário, bem como a compreensão de que a falta da merenda escolar representa grande perda aos estudantes brasileiros demonstram o impacto de programas como o PNAE na vida do nosso povo. A pandemia agravou situações que já não eram favoráveis àqueles que se encontravam de alguma forma em situação de vulnerabilidade socioeconômica e foi preciso que o poder público e este Congresso Nacional tomassem medidas em busca de dirimir tais impactos.

Nesse sentido, em relatório anterior, o Deputado Luiz Lima, ressalta que, em regra, o apoio ao cidadão que não tem condições de adquirir alimento é feita mediante programas de assistência social, como o Bolsa Família, no entanto considera a importância das propostas elaboradas e ressalta que:

Embora a alimentação escolar deva ser oferecida normalmente no ambiente escolar, muitos estudantes deixaram, total ou parcialmente, de frequentar suas escolas, acompanhando as atividades letivas à distância. Se, no momento, não é possível que as escolas ofereçam suas atividades de modo presencial, em cumprimento às medidas sanitárias aplicadas, compete ao Poder Público oferecer todos os meios para que os estudantes tenham, em seus lares, todas as condições necessárias ao aprendizado, inclusive por meio da alimentação.

Ademais,

Há que se considerar, no entanto, que a Câmara dos Deputados já teve a oportunidade de examinar questão semelhante na apreciação do Projeto de Lei nº 786, de 2020, que resultou na promulgação da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, a qual acrescentou o art. 21-A à Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe que “Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata



aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.

Um outro projeto, o PL nº 2.159, de 2020 que previa a inclusão dos estudantes de escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas no novo art. 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2006, fora aprovado nesta casa, porém foi declarado prejudicado em 16 de março de 2023 no Senado Federal.

As propostas buscavam minimizar o impacto da fome no cenário pandêmico em que mais uma vez a merenda escolar se mostrou fundamental na garantia de alimentação adequada de parcela da população. Apesar do fim do isolamento social e o retorno das atividades presenciais, restou demonstrado que é necessário construir um ordenamento jurídico capaz de tutelar direitos fundamentais dos cidadãos.

Para que as escolas possam oferecer refeições completas com os valores nutricionais adequados, é necessário que o montante repassado para a aquisição dos gêneros alimentícios seja condizente com os custos dos itens que serão adquiridos. Neste ano de 2023 os valores de repasse do PNAE foram atualizados, depois de passados 06 anos sem reajuste, o que enseja que a legislação preveja um índice de correção automático para o valor de repasse da merenda a fim de evitar a defasagem do valor e por consequência assegurar a qualidade da alimentação escolar.

Nessa senda, o IPCA é um índice de variação de preço de bens e serviços consumidos pelas famílias com rendimentos entre 1 e 40 salários mínimos em áreas urbanas, calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). É um indicador importante que reflete diretamente no poder de compra da população e serve como referência para reajustes dos preços de produtos e serviços. A variação anual é calculada a partir da soma da variação nesse período e a atualização do valor de repasse com base nesse indicativo é uma medida justa e necessária para garantir que as unidades de ensino possam oferecer uma alimentação adequada e saudável aos seus estudantes, tornando a correção automática, o reajuste do valor de repasse passa a ser uma política de estado, não mais dependendo do juízo de conveniência e oportunidade do governo que estiver à frente do poder.



Outrossim, para muitos alunos das escolas brasileiras, a merenda é a única refeição completa de seu dia e é por isso que o PNAE figura papel de extrema importância no combate à fome e à insegurança alimentar no país. A partir de 2022, segundo dados divulgados pela Agência Senado, são 14 milhões de brasileiros que passaram a compor a parcela da população em situação de fome e atualmente, mais da metade do país (58,7%) se encontra em algum grau de insegurança alimentar.

Durante os meses do calendário escolar os estudantes têm acesso ao menos uma refeição de qualidade nas escolas, mas com a pandemia e o ensino remoto, esse acesso foi gravemente prejudicado. Como pudemos ver, nossos nobres pares elaboraram propostas visando assegurar a manutenção da oferta de alimentação enquanto nossos estudantes estavam afastados, em razão da pandemia, do ambiente escolar.

Entendendo que não devemos esperar por outros episódios de calamidade pública para tomar medidas assecuratórias, a matéria deve prosseguir para votação ainda que com o fim da pandemia do coronavírus. Nesse sentido, compreendemos oportuno propor ajustes ao texto do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com intuito de considerar a legislação vigente, já aprovada nas casas do Congresso Nacional, e garantir que a alimentação escolar alcance os estudantes ainda que em momentos atípicos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos projetos de lei nº 865, de 2020; nº 112, de 2021; e nº 441, de 2021, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo em anexo.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2020

(Apensados os Projetos de Lei nº 112, de 2021, e nº 441, de 2021)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola e dá outras providências”.

Art. 1º Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a oferta de alimentação escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, PNAE.

Art. 2º O art. 1º da Lei passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º:

"Art. 1º.....

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a incluir 02 (duas) novas parcelas de repasse para os entes governamentais destinadas à cobertura da alimentação escolar dos estudantes matriculados em situação de insegurança alimentar durante o período de férias escolares.

§ 2º As parcelas adicionais de repasse mencionadas no § 1º deste artigo serão destinadas exclusivamente à compra de gêneros alimentícios nos termos dos arts. 12 e 13 desta Lei."
(NR)

Art. 3º O art. 21-A da Lei passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

"Art. 21-A.

Parágrafo único. Em caso de a oferta das atividades pedagógicas escolares ser parcialmente realizada de forma não



presencial, aplica-se o disposto no “caput” para os dias letivos em que o estudante estiver submetido ao ensino remoto.” (NR)

Art. 4º A lei passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-B:

Art. 21-B. A distribuição realizada nos termos dispostos no art. 21-A desta Lei deverá ser objeto de prestação de contas prevista no inciso II do art. 20 desta Lei.” (NR)

Art. 5º O art. 24 da Lei passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 24
§ 1º

§ 2º Os valores serão corrigidos a cada novo exercício financeiro com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 3º O Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), será responsável por publicar a tabela de valores atualizados para o repasse da merenda escolar, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Federal RAFAEL BRITO

Relator

